

A. I. Nº - 000.887.999-0/03  
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS AQUÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BÁRTHOLO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08.06.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0193/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. (MEDICAMENTOS). Comprovado que o imposto já havia sido recolhido antes de iniciada a ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/11/2003 exige imposto no valor de R\$ 7.488,80, em razão de não haver registro de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, através de GNRE, confirmado pelo Sistema da SEFAZ. Como foi apresentado um pseudo documento de pagamento trata-se de “fraude”.

Consta no Termo de Apreensão nº 056557 que o autuado adquiriu medicamentos de diversos fornecedores nos estados de Goiás e São Paulo e no Distrito Federal. Ao verificar os recolhimentos através de GNREs observou que não havia nenhum pagamento no sistema. Que o pagamento é do dia 26/11/03 e a consulta foi realizada no dia 27/11/03.

O autuado, à fl. 31, apresentou defesa solicitando o arquivamento do Auto de Infração e do Termo de Apreensão, por ter sido pago através de GNRE, conforme notas fiscais de números constantes na própria GNRE e data de acordo com o termo, anexando documentos emitidos pelo Sistema de Informações da Administração Tributária da SEFAZ.

A autuante, à fl. 41, informou que, infelizmente, tem sido orientada a usar sistemas na INTRANET, e não mais na PRODEB. Que o contribuinte trabalha como atacadista de medicamentos e, ao consultar a sua arrecadação referente a compras efetuadas em unidades da Federação que denunciaram o convênio, não localizou os referidos pagamentos. Que a consulta foi realizada em duas ocasiões sem êxito.

Esclareceu que o autuado trouxe extratos do SIDAT demonstrando diversos pagamentos, inclusive aqueles reclamados na autuação.

Que sem deixar de protestar pelo erro a que foi induzida e pelos custos representados para o Estado e para o contribuinte pelo trâmite do processo administrativo dele decorrente, sugere o indeferimento do Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi lavrado o Auto de Infração, por não ter o autuante identificado no Sistema da SEFAZ os recolhimentos efetuados através das GNREs, e considerado “falsas” as guias apresentadas, consequentemente, considerou devido o imposto por antecipação, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, acompanhadas da Notas Fiscais nºs 015037, 350465, 350464, 34477, 34478,

34479, 34480, 34481, 34482 e 34483, emitidas pela Sigma Pharma Ltda., com sede em São Paulo; Nature's Plus Farmacêutica Ltda., com sede em São Paulo e EMS Indústria Farmacêutica Ltda, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O sujeito passivo, em sua impugnação, juntou extratos emitidos pelo Sistema de Informatização da SEFAZ, provando que os valores indicados nas GNREs estavam lançados no referido Sistema, e, portanto, os pagamentos apresentados no trânsito eram autênticos e, comprovavam o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, fato reconhecido pela autuante que esclareceu, em sua informação fiscal, ter feito consulta através da INTRANET, e não da PRODEB, por ter sido assim orientada.

Dante de todo o acima exposto, provado descaber a exigência do tributo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **000.887.999-0/03**, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS AQUÁRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA